



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

436

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 08/06/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13858.000114/95-46
Acórdão : 203-03.283

Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 99.698
Recorrente : NÉLIO JOSÉ RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


ITR - REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm -
Cumpra à autoridade administrativa, por expressa determinação legal,
apreciar o pedido de revisão do Valor da Terra Nua mínimo -VTNm, que
vier a ser formulado pelo contribuinte através de impugnação nos termos e
condições estabelecidos pela legislação vigente. Inteligência do parágrafo 4º
do artigo 8º da Lei n.º 8.847/94. **Processo anulado a partir da decisão de
primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NÉLIO JOSÉ RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de
primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de
Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de
Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião
Borges Taquary.

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000114/95-46
Acórdão : 203-03.283

Recurso : 99.698
Recorrente : NÉLIO JOSÉ RIBEIRO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 25 de fevereiro de 1997, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que o contribuinte apresentasse um novo laudo que atendessem as exigências em vigor.

Para melhor lembrança do assunto leio, a seguir, o Relatório de fls. 38 que compõe a mencionada Diligência n.º 203-00.574.

Em atendimento ao solicitado a ARF em São Joaquim da Barra - SP, juntou o Documento de fls. 45/47.

É o relatório.



Processo : 13858.000114/95-46
Acórdão : 203-03.283

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* funda-se na tese da impossibilidade legal de revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato legal pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso concreto, por ferir os princípios da isonomia e da estrita legalidade da tributação.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm está expressamente previsto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 28.01.94, *ipsis literis*:

"Art. 3º (*omissis*):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19.05.95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a ser adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm:

126. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis), devidamente habilitado; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores."

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 -, despiciente se toma a invocação de princípios gerais de direito para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis*, retirar do contribuinte o direito de



Processo : 13858.000114/95-46

Acórdão : 203-03.283

pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua-VTN, inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

A estouva tese da irreprochabilidade do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm nega curso à lei positiva vigente, e não pode merecer acolhida, pois está construída de forma implícita em cima do pressuposto da ilegalidade da outorga concedida à autoridade administrativa, para atuar como legítima instância revisora do VTNm fixado em ato legal.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levada a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o *decisum*, ao não apreciar as razões da impugnação, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira por ter o mérito do litígio permanecido intocado, prejudicado por questão preliminar, isto é, por ter entendido o julgador *a quo* imutável o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, por decisão administrativa, em cada caso concreto.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI